



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600476-90.2020.6.21.0164

Procedência: PELOTAS- RS (JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: MIRIAM PAZ GARCEZ MARRONI
Recorrido: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DA CANDIDATA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DA EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL”. INOCORRÊNCIA. ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97 E ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA APLICADA NO VALOR MÍNIMO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença, exarada pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral de PELOTAS-RS, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de MIRIAM PAZ GARCEZ MARRONI, candidato ao cargo de Vereador, pelo PT-13, no município de PELOTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada no dia 04/11/2020 e o recurso foi interposto no mesmo dia, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Por seu lado, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Visualizando o conteúdo capturado no exemplar anexado ao ID 10286133, percebe-se, claramente, a **ausência de informação no rótulo quanto a tratar-se de "Propaganda Eleitoral"**.

A representada inclusive reconhece a circunstância na sua contestação e nas razões recursais.

Procura, todavia, afastar a pena de multa alegando que: (i) todas as demais publicações patrocinadas pela representada contiveram a informação "Propaganda Eleitoral", de modo que pode ter havido, quanto à esta, erro de exibição do *Facebook*; e (ii) valor irrisório do custo da propaganda (R\$ 13,39) associado ao fato de que *"atingiu somente 02 (duas) pessoas que retornaram mensagem e o engajamento de apenas 16 (dezesseis) pessoas"* mostram-se desproporcionais à multa ainda que no seu valor mínimo (R\$ 5.000,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a primeira circunstância alegada pela representada não restou demonstrada e a segunda é irrelevante para incidência da disposição que prevê a penalização com multa.

Ainda em relação à eventual falha do Facebook, se ocorreu, poderá ensejar à representada o ajuizamento de ação contra a aludida empresa para se ressarcir dos prejuízos decorrentes da multa recebida.

Logo, não tendo havido a identificação da propaganda eleitoral impulsionada de forma *inequívoca*, como exigido pelo art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que impôs à representada pena de multa no seu valor mínimo é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL